



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 43ª DE 11/04/2006
PROCESSO Nº 1/001137/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302145
RECORRENTE: FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E
CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE
Decide-se por votação unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, de acordo com o resultado do trabalho pericial e por aplicação de penalidade mais favorável ao autuado. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o Artigo 123, III "b" da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 5.274.734,15 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ Equívocos com relação as unidades caixas, dúzias, fardos etc.
- ✓ Diversos documentos fiscais que não foram considerados pela fiscalização.
- ✓ Erros nas quantidades discriminadas nos documentos.
- ✓ Produtos diversos quando se tratavam do mesmo produto.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular encaminhou o presente processo a célula de perícias e diligências fiscais.

O resultado do laudo pericial indicou que houve o cometimento do ilícito apontado na inicial, porém em montante inferior.

O julgador singular diante do resultado pericial decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e apresentou recurso voluntário alegando que o fiscal autuante considerou mercadorias isentas na base de cálculo da autuação.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado, promoveu saídas de mercadorias durante o período de 2000, no montante de R\$ 5.274.734,15 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O impugnante apresentou defesa apontando diversos equívocos cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, com respeito às unidades de medidas, fardo, caixas, dúzias etc.

O julgador singular diante das argumentações da defesa, solicita uma perícia fiscal, onde ficou constatado, conforme laudo fls. 58 e 59, que o montante da infração seria na ordem de R\$ 3.536.260,64 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Comunicado do resultado pericial, o contribuinte autuado ingressou com Recurso Voluntário argumentando que foram considerados na base de cálculo dos produtos sujeitos a tributação normal, mercadorias isentas.

Com respeito a tal afirmativa temos a esclarecer que o Quatro Totalizador do Levantamento de Estoque resultante do trabalho pericial, folhas 628 dos autos, discrimina de forma individualizada os produtos sujeitos a tributação normal, mercadorias isentas e mercadorias sujeitas a substituição tributária, portanto tal argumento recursal não procede.

Diante do resultado pericial, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir no período fiscalizado, documentos fiscais de saída, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão **Parcialmente Condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente do resultado pericial, como também pela nova redação dada ao artigo acima transcrito, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL R\$ 3.536.260,64

ICMS 17% R\$ 601.164,30

MULTA 30% R\$ 1.060.878,19


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL e VOLUNTÁRIO, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Walter Barbalho Lima.

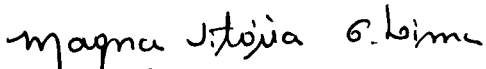
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 04 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

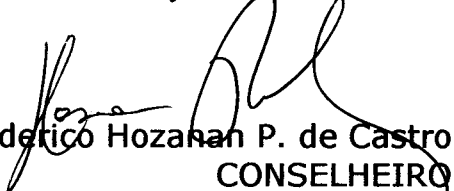

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

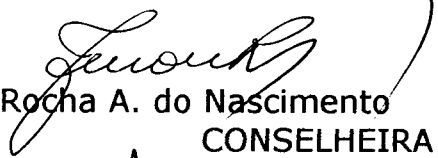

Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

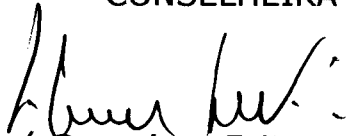

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO